SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264155 - GO (2026/0191494-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
		FELLIPE RIBEIRO MOURA BATISTA - GO066978

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL N. 22.572/2024. REFORMA DO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. A inadmissibilidade do apelo nobre se impõe quando a revisão do acórdão recorrido demanda o reexame de legislação local (Lei Estadual n. 22.572/2024), providência incompatível com a via do recurso especial. Súmula n. 280 do STF.

2. Com efeito, para modificar as conclusões do órgão julgador, notadamente a respeito dos parâmetros utilizados a fim de fixar os honorários sucumbenciais, seria necessário o incursionamento no conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60108368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c40eb899-11a3-4030-a547-24aa3e89dd51

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c40eb899-11a3-4030-a547-24aa3e89dd51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264155 - GO (2026/0191494-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
		FELLIPE RIBEIRO MOURA BATISTA - GO066978

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL N. 22.572/2024. REFORMA DO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. A inadmissibilidade do apelo nobre se impõe quando a revisão do acórdão recorrido demanda o reexame de legislação local (Lei Estadual n. 22.572/2024), providência incompatível com a via do recurso especial. Súmula n. 280 do STF.

2. Com efeito, para modificar as conclusões do órgão julgador, notadamente a respeito dos parâmetros utilizados a fim de fixar os honorários sucumbenciais, seria necessário o incursionamento no conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COCARI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível n. 5694430-22.2022.8.09.0029.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Cocari – Cooperativa Agropecuária e Industrial contra o Estado de Goiás, visando anular crédito tributário constituído pelo Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás.

Documento eletrônico VDA59867178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:04
Código de Controle do Documento: 5549ae39-5d5d-4f96-8304-664a57b1dd5a

O juízo de primeiro grau proferiu sentença favorável à autora e, após interposição de recurso de apelação, o Desembargador relator do feito na origem, por decisão singular, negou provimento ao apelo mencionado, o que ensejou a interposição de agravo interno.

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara Cível, negou provimento ao referido agravo interno, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 776):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão que extinguiu o processo por perda superveniente do objeto, após adesão da parte autora a programa estadual de transação tributária, com imposição de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor transacionado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da extinção do processo por perda de objeto em razão de transação tributária, é cabível a imposição de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A adesão ao programa de transação tributária instituído pela Lei Estadual nº 22.572/2024 implica, nos expressos termos dos arts. 1º, § 2º, III, e 4º, § 2º, II, reconhecimento do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 4. Em caso de perda superveniente do objeto, aplica-se o princípio da causalidade para fixação dos honorários advocatícios, devendo suportá-los a parte que deu causa à instauração da demanda (CPC, art. 85, § 10).
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A adesão a transação tributária com reconhecimento do débito e desistência da ação impõe o pagamento de honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. 2. A omissão legal específica não exclui a aplicação das regras gerais do CPC.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 10; Lei nº 22.572/2024, arts. 1º, § 2º, III, e 4º, § 2º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.678.132/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.08.2017; TJGO, Apelação Cível nº 5105840-02.2018.8.09.0051, Rel. Des. Silvânio Divino de Alvarenga, j. 16.02.2023.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados (fls. 796-797).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 808-818), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 171 do Código Tributário Nacional. Em síntese, alega que, em transação tributária, somente valem as condições expressas na lei que instituiu a transação, não sendo possível aplicar, de forma subsidiária, regras do CPC quanto a honorários quando a legislação específica é silente. Afirma que o acórdão estadual contrariou esse dispositivo ao impor honorários com base no art. 85, § 10, do CPC, mesmo diante da alegada omissão da lei de transação.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 839-849).

Documento eletrônico VDA59867178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:04
Código de Controle do Documento: 5549ae39-5d5d-4f96-8304-664a57b1dd5a

A Corte de origem não admitiu o recurso especial (fls. 852-855), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 860-864).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 882).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia do recurso especial cinge-se à possibilidade de condenação da contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados com base no princípio da causalidade e nas regras do Código de Processo Civil, após a extinção do processo por perda superveniente do objeto em razão de adesão a transação tributária instituída pela Lei Estadual n. 22.572/2024.

Consigno, de início, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com esteio nos seguintes fundamentos (fls. 778; meus destaques):

> A decisão agravada, fundamentada no princípio da causalidade, condenou a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que a adesão ao programa de transação tributária implicou reconhecimento do débito e que foi a conduta originária da cooperativa que ensejou o ajuizamento da demanda.
>
> Quanto à alegada ausência de previsão legal para cobrança de honorários, **a agravante sustenta que a Lei Estadual nº 22.572/2024 não prevê a cobrança de honorários advocatícios nos casos de adesão ao programa de transação tributária**. Todavia, tal argumento não prospera.
>
> A ausência de disposição específica na lei estadual sobre honorários não afasta a aplicação das regras gerais do Código de Processo Civil, notadamente o princípio da causalidade previsto no art. 85, § 10, do CPC, que estabelece que "em caso de perda de objeto, os honorários advocatícios serão devidos a quem deu causa ao processo".
>
> Em relação ao precedente do STJ (REsp 1.553.005/PE), a agravante invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça que dispensou o pagamento de honorários advocatícios em caso de adesão a parcelamento tributário federal. Contudo, o precedente citado refere-se especificamente à aplicação da Lei Federal nº 13.043/2014, que continha disposição expressa em seu art. 38 (atualmente revogado) sobre a não exigência de pagamento de honorários advocatícios quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento.
>
> **Tal dispositivo não encontra correspondência na Lei Estadual nº 22.572/2024, que disciplina a transação tributária no âmbito do Estado de Goiás**. Logo, o precedente invocado não se aplica ao caso concreto por ausência de identidade normativa.
>
> Quanto ao **caráter da transação tributária**, a agravante argumenta que a adesão ao programa decorreu de conveniência e oportunidade, não constituindo reconhecimento de culpa ou causa da ação originária

Documento eletrônico VDA59867178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:04
Código de Controle do Documento: 5549ae39-5d5d-4f96-8304-664a57b1dd5a

> Entretanto, **tal argumentação não se sustenta diante da literalidade da Lei Estadual nº 22.572/2024.** O art. 4º, § 2º, inciso II, da referida lei estabelece expressamente que a adesão às medidas facilitadoras está condicionada à "desistência de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, inclusive com renúncia ao direito sobre o qual eles se fundam". Ademais, o art. 1º, § 2º, inciso III, da mesma lei dispõe que "a adesão às medidas facilitadoras instituídas por esta Lei implica o reconhecimento do respectivo débito".
>
> Assim, **a própria legislação estadual é inequívoca ao estabelecer que a adesão ao programa implica reconhecimento do débito e renúncia ao direito discutido na ação**.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, constata-se que a agravante deu causa à propositura da presente ação ao deixar de adimplir oportunamente o débito tributário. A posterior adesão ao programa de transação tributária, nos exatos termos da Lei Estadual nº 22.572/2024, implicou o reconhecimento do débito e a renúncia expressa ao direito discutido na demanda.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a matéria referente à condenação aos honorários sucumbenciais diante da adesão à programa de transação tributária a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual, qual seja, a Lei Estadual n. 22.572/2024, analisando seus dispostivos de maneira expressa. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

A própria fundamentação do recurso especial evidencia que a pretensão recursal demanda a análise da legislação local. A propósito (fl. 816):

> E é irrelevante, para fins de condenação ao pagamento da sucumbência, o entendimento adotado pela corte estadual de que não se aplica o art. 171 do CTN porque a lei estadual autoriza dizer que "O reconhecimento do débito e a renúncia à ação, expressamente previstos na legislação estadual, revelam, portanto, uma forma válida e eficaz de transação tributária, cujos efeitos, inclusive quanto à responsabilização processual, foram adequadamente aplicados"

Em síntese, a recorrente invoca violação ao art. 171 do Código Tributário Nacional, quando, em verdade, busca rediscutir o alcance e a aplicação da Lei Estadual n. 22.572/2024.

Não bastasse, ainda que fosse possível a superação daquele óbice, do recurso especial não se poderia conhecer, pois a decisão da Corte *a quo* quanto à condenação dos honorários sucumbenciais foi pautada no princípio da causalidade, consoante os seguintes excertos (fls.778-779):

Documento eletrônico VDA59867178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:04
Código de Controle do Documento: 5549ae39-5d5d-4f96-8304-664a57b1dd5a

> A questão central do presente agravo interno reside na definição sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da extinção do processo por perda superveniente do objeto.
>
> A decisão agravada, fundamentada no princípio da causalidade, condenou a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que a adesão ao programa de transação tributária implicou reconhecimento do débito e que foi a conduta originária da cooperativa que ensejou o ajuizamento da demanda.
>
> [...]
>
> Assim, a própria legislação estadual é inequívoca ao estabelecer que a adesão ao programa implica reconhecimento do débito e renúncia ao direito discutido na ação.
>
> O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Cuidam os autos da possibilidade de condenação da União em honorários advocatícios.
>
> 2. O acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que, "[...] em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da aplicação do princípio da causalidade, é incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.637.014/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025). Na mesma linha: AgInt no REsp n. 2.101.827/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.260.044/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.
>
> 3. Ademais, não prospera a alegação da parte recorrente de que "[...] o superveniente reconhecimento da prescrição intercorrente não tem o condão de afastar a prévia declaração de nulidade do título que lastreia a execução fiscal [...]" (fl. 394). Isso porque a Corte a quo asseverou expressamente que houve a interposição de recurso contra a sentença de procedência nos embargos (fl. 308) e que foi, de fato, a prescrição intercorrente o motivo da extinção da execução fiscal.

Documento eletrônico VDA59867178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:04
Código de Controle do Documento: 5549ae39-5d5d-4f96-8304-664a57b1dd5a

4. **Fixada a premissa quanto à correta aplicação do princípio da causalidade, rever as conclusões adotadas pelas instâncias de origem demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.206.176/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 85, §1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. ART. 22 DA LEI 8.906 /1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 85, §§2º E 8º, DO CPC/2015. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE, NO CASO. MAJORAÇÃO DA VERBA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

4. No que diz respeito ao art. 85, §§2º e 8º, do CPC/2015, considerando que a extinção da execução se deu com base no art. 26 da LEF, é de fato cabível a fixação da verba honorária com base em juízo de equidade. Precedentes.

5. **No STJ prevalece a orientação segundo a qual a fixação da verba honorária envolve apreciação de matéria de ordem fática, não se admitindo seu reexame na via especial pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.** Apenas excepcionalmente permite-se que o valor dos honorários advocatícios seja revisto no âmbito do recurso especial, desde que arbitrado em monta irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.216.061/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.; grifos acrescidos).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 719), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:04
Código de Controle do Documento: 5549ae39-5d5d-4f96-8304-664a57b1dd5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.264.155 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0191494-8

Número de Origem:
569443022 56944302220228090029

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
	FELLIPE RIBEIRO MOURA BATISTA - GO066978

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - ICMS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:41
Código de Controle do Documento: e34c5a7d-c786-4cf9-ba21-723622f9d441